



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907280/2008-00
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.115 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. ELEMENTO FORMADOR DO CRÉDITO APURADO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se o valor que forma o crédito demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido, ainda que a compensação do tributo não tenha sido homologada.

Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1201-003.323**, de 13/11/2019 (fls. 197/203),

proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do PER/DCOMP

Trata o presente processo de PER/DCOMP n.º 36799.37956.160307.1.7.03-0766 (fls. 05/13) retificadora da DCOMP n.º 38897.25966.150305.1.3.03-2488, por intermédio da qual a Contribuinte pretende compensar débito de COFINS (7987) relativo ao PA de fevereiro/2005, apontando que o crédito utilizado é decorrente do **Saldo Negativo de CSLL** apurado no ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 760.133,33 (fls. 07).

A DEINF/SP, emitiu o **Despacho Decisório – eletrônico** n.º 791231218 (fl. 04), que encontra-se fundamentado no parágrafo 1º do art. 6º e art 28 da Lei 9.430, de 1996; art. 5º da IN SRF 600, de 2005; e art. 74 da Lei 9.430, de 1996, que desta forma informou:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois **o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP**. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 760.133,33 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 70.843,14.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008”.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03 e documentos de fls. 04/31, alegando, em essência, que:

1. a empresa não informou na DIPJ 2005 - Ano Base 2004, Ficha 17 - Linha 40, o valor de R\$ 689.290,20 da recuperação de crédito (MP nº1807/1999, art. 82) de CSLL, sendo que a mesma possuía crédito para compensação, conforme planilhas (doc. 01), sendo que foi devidamente preenchida na Ficha 16 - Linha 3, da DIPJ em questão;

2. diante disso, requer que seja (i) retificada a DIPJ 2005 - Ano Base 2004 de ofício, de modo que conste o valor R\$ 689.290,20, (ii) seja reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedida por meio de PER/DCOMP com crédito oriundo da DIPJ;

3. apresentou o controle da composição da recuperação de crédito de CSLL, conforme documentos de fls. 21/22.

A **DRJ em São Paulo/SP**, apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **16-61.573**, de 18/09/2014 (fls. 72/77), julgou **improcedente** a Manifestação apresentada.

Nessa decisão restou assentado que, pelo confronto do valor da CSLL apurado no ajuste anual com os valores de CSLL devida por estimativa durante todo o ano-calendário de 2003 efetivamente quitada (paga ou compensada) revelou CSLL a pagar (recompondo-se a Ficha 17, da DIPJ 2005/AC 2004, conforme as consultas aos sistemas da RFB), portanto, o direito creditório foi considerado inexistente; o controle da composição da recuperação de crédito de CSLL apresentado, constatou-se que tal montante teria sido atualizado pela SELIC, o que é vedado expressamente. Considerou ainda que:

“6.3.1. Também neste caso, a **DComp 22354.94968.291004.1.3.02-8295 encontra-se em discussão administrativa no P.A. n.º 16327.910624/2008-50**, que foi objeto de julgamento nesta 8ª. Turma, tendo sido proferido o Acórdão n.º 16-61.571, de

18/09/2014, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 84/104, alegando, em resumo, ter cometido erro de fato no preenchimento da DIPJ, a saber, teria deixado de informar à linha 40 da ficha 17, da DIPJ 2005, a dedução de “recuperação de créditos de CSLL”, sendo que tal valor teria sido informado na linha 03, da ficha 16 da mesma DIPJ. Assevera ainda que:

De qualquer forma, retomando, esclareça-se que o documento de fls. 21 e 22, respectivamente, demonstram a composição e a movimentação do “Crédito Tributário s/ CSLL a 18% cujo montante, em 1998, correspondia a R\$ 8.070.492,11, que foi sendo, em partes, recuperado como crédito de CSLL, ano a ano, apresentando em janeiro de 2004, saldo inicial de R\$ 5.413.984,60, bem como saldo final de R\$ 4.724.694,39, após deduzida a “recuperação de Crédito de CSLL” em si, relativa ao período-base de 2004, no valor de **R\$ 689.290,21** (R\$ 5.413.984,60 menos R\$ 689.290,21 -4.724.694,39).

Desse modo, verifica-se que as recuperações parciais de CSLL, ocorridas mês a mês, somente para efeito declaratório (v.g. DIPJ), tornaram-se equiparadas a “antecipações da CSLL”, como se vê às Linhas 03, Ficha 16 da DIPJ 2005, no mês de fev/04, a recuperação de CSLL no valor R\$ 108.317,67, e assim, sucessivamente, como demonstra a fl. 22, as recuperações/compensações de CSLL, mês a mês, inclusive sua movimentação de estornos, tudo convergindo às informações declaradas à Ficha 16 da DIPJ/2005, que no mês de dez/04 (Linha 03, Ficha 16), totaliza o acumulado de R\$ 689.290,20, passível de recuperação diretamente da CSLL apurada no período, somado/conjuntamente à “CSLL devida em meses anteriores” (Linha 05/Linha 43, respectivamente, Fichas 16 e 17 da DIPJ 2005), no caso concreto, homogeneizado ao saldo negativo de CSLL cujo registro contábil trazido aos autos, comprova sua existência, certeza e liquidez, para efeito de restituição/compensação.

“(…) Especificamente quanto a CSLL da estimativa de agosto de 2004, no valor de R\$ 120.714,64, e estimativa de setembro de 2004, no valor de R\$ 14.620,54, respectivamente, extintas através de compensações objeto da PER7DCOMP n. 33179.81383.300904.1.3.02-8324 e PER/DCOMP n. 22354.94968.291004.1.3.02-8295, encontram-se com suas exigibilidades suspensas, conforme processo administrativo n. 16327.910624/2008-50, o qual, teve instaurada a sua fase litigiosa em sede administrativa, mediante o competente direito de petição qualificado como Manifestação de Inconformidade, sem decisão administrativa definitiva/irrecorrível, consoante certifica o próprio acórdão de que se recorre, assim, importando aduzir os seguintes argumentos contrários à negativa de compensação noticiada no acórdão que nesse litígio se controverte”.

Por fim, insiste que tais processos não poderiam impedir a compensação aqui pleiteada, uma vez que confessados e devidamente constituídos, podendo ser objetos de cobrança autônoma. Em petição de fls. 129 e seguintes, a Recorrente apresenta cópia de seus balancetes, documentos contábeis supostamente comprobatórios de seu direito creditório.

Acórdão/CARF

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1201-003.323**, de 13/11/2019 (fls. 197/203), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, decidindo que “a certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.”

Nessa decisão o Colegiado decidiu por determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado à luz do saldo negativo constante na Ficha 16 - da DIPJ, linha 12 do mês de dezembro, isto é, R\$ -760.133,34, montante que considera o valor de recuperação de crédito de CSLL de R\$ 689.290,20, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão nº 1201-003.323, de 13/11/2019, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 205/215, apontando divergência com relação à seguinte matéria: “**quanto** à possibilidade de homologação de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP na qual o crédito apontado ainda se encontra, no momento da transmissão do documento, sob discussão em processo administrativo pendente de decisão definitiva”.

Para tanto, indica como paradigma os Acórdãos nº 1801-00.108 (da 1ª Turma Especial) e nº 3301-002.191 (da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara), alegando que:

No **Acórdão recorrido** a Turma considerou que apesar de ter conhecimento de que os créditos pleiteados no presente processo ainda se encontravam em discussão administrativa no processo nº 16327.910624/2008-50 (o que prejudica a certeza e a liquidez do direito creditório alegado), teria concluído pelo provimento parcial do recurso voluntário da contribuinte ao reconhecer parte do direito creditório pleiteado, homologando as compensações até o limite desse reconhecimento. Caso prevaleça, ao final, o entendimento pela não-homologação das compensações, a decisão recorrida entende que os débitos confessados na DCOMP poderão ser cobrados por meios próprios.

Nos **Acórdãos paradigmas indicados**, as Turmas decidiram pela não-homologação da compensação tendo em vista a ausência de demonstração dos atributos de liquidez e certeza de que deve gozar o crédito indicado na DCOMP no momento de sua transmissão. Ementa do Acórdão nº 1801-00.108:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE. **Não homologa-se** declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

Constatou-se que as decisões paradigmas efetivamente adota posicionamento colidente com o exposto pelo Acórdão recorrido e deve ser acolhido para seguimento.

Assim, com os fundamentos contidos no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – da 2ª Câmara, de 24/03/2020, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção (fls. 219/226), **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos de Declaração

Regularmente notificada do Acórdão nº 1201-003.323, o Contribuinte opôs Embargos de declaração de fls. 233/240, sob o argumento de que o Acórdão embargado padeceria de vício de **contradição**, haveria discrepância entre o desenvolvimento do mérito e a parte dispositiva do Acórdão. Se a contradição não for admitida, estar-se-á diante de uma **omissão**, pois o voto condutor não teria, em sua visão, quantificado o valor originário do direito creditório cuja certeza e liquidez de antemão foi motivada e reconhecida no mérito.

Analisado os Embargos, o Presidente da 1ª Turma/2ª Câmara, com base nos fundamentos exarados no Despacho de Admissibilidade de Embargos de 19/02/2021 (fls. 293/297), **REJEITOU** os Embargos de declaração opostos pelo contribuinte, mantendo inalterado o Acórdão embargado, ante a não demonstração de qualquer contradição ou omissão.

Contrarrazões do Contribuinte

Regularmente notificada do Acórdão nº 1201-003.323, de 13/11/2019, do Despacho de Embargos e do Recurso Especial da Fazenda Nacional que lhe foi dado seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 243/288 dos autos, requerendo que seja negado seguimento ao Recurso Especial, eis que não satisfeito pressupostos para sua admissibilidade (em virtude de sua flagrante carência de atendimento a pressupostos legais.), ou, na eventualidade de seu conhecimento, resulte, ao certo, seu não deverá ser ele provido.

Aduz que a decisão recorrida tem fundamento diverso e autônomo que é apto a motivar isoladamente o seu entendimento (sobre a confissão de débito de estimativas passíveis de integrarem, de plano, o Saldo Negativo de CSLL, ainda que suas compensações em DCOMP não homologadas sejam discutidas em outro processo administrativo, com supedâneo implícito no art. 74, §6º da Lei 9.430, de 1996), para o qual não indica dissídio interpretativo que demonstre essa legislação tributária interpretada de forma diversa.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF nº 15.081, de 2020), o processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção, de 24/03/2020 às fls. 219/226.

Contudo, em face do requerido pelo Contribuinte em sede de contrarrazões, para que seja negado seu seguimento, entendo ser necessária uma análise dos demais requisitos de admissibilidade referente à matéria provida. Isto porque alega no seu pedido, que (fl. 288):

“Ademais, inexistente divergência jurisprudencial quanto aos paradigmas apresentados, no **primeiro paradigma (Acórdão nº 1801-00.108)**. Embora se constate em parte dele uma identidade fática com o acórdão recorrido, o confronto foi estabelecido entre acórdãos exarados à luz de arcabouços normativos diversos, configurados em momentos distintos (paradigma anacrônico); e, o **segundo paradigma (Acórdão nº 3301-002.191)**, está longe de demonstrar divergência jurisprudencial, pois, embora o acórdão recorrido e o segundo paradigma, apliquem a mesma lógica com diversidade de soluções, apenas elas ocorrem (v.g. diversidade de soluções) por **ausência de similitude fática**, e não por dissídio jurisprudencial”.

A divergência suscitada é com relação “à possibilidade de homologação de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP na qual o crédito apontado ainda se encontra, no momento da transmissão do documento, sob discussão em processo administrativo pendente de decisão definitiva”.

No Acórdão recorrido, decidiu que, apesar de ter conhecimento de que os créditos pleiteados neste processo ainda se encontravam em discussão administrativa no PAF nº 16327.910624/2008-50 (o que prejudica a certeza e a liquidez do direito creditório), teria concluído

pelo provimento parcial do Recurso Voluntário ao reconhecer parte do direito creditório pleiteado, homologando as compensações até o limite desse reconhecimento. A decisão foi assim registrada:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar o retorno dos autos à Unidade Local competente **para análise do direito creditório pleiteado** à luz do saldo negativo constante na Ficha 16 da DIPJ, linha 12 do mês de dezembro, isto é, R\$-760.133,34, montante que considera o valor de recuperação de crédito de CSLL de R\$ 689.290,20, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual”.* (Grifei)

Sobre a matéria, o recorrido desta forma se pronunciou:

*“Outro argumento enfrentado no Acórdão da DRJ para não homologar a compensação do saldo negativo é a questão de houve **adimplemento de estimativas mensais por meio de compensações por PER/DCOMP que ainda não foram homologadas**.*

*Entendo que os eventuais **débitos confessados** na PERDCOMP **poderão ser cobrados por meios próprios caso tal compensação não seja homologada**, de modo que **não há como aguardar a referida homologação no presente processo sob pena de sobrestamento de todos os processos em que houver algum reflexo de uma compensação tributária pendente de homologação**.*

Nesse sentido, cito ainda o **Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018: (...)**”. Grifei

De outro lado, os Acórdãos indicados como paradigmas têm as seguintes ementas:

Acórdão nº 1801-00.108, de 01/10/2009.

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE. Exercício de 2003. **Não homologa-se declaração de compensação** cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, **estando os processos pertinentes em trâmite**, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN. (Grifei)*

Nesse paradigma é discutido situação muito semelhante à apreciada no presente processo. Naquele caso, o Contribuinte pleiteou compensação em que o crédito declarado era oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002) e sua DCOMP não foi homologada porque algumas estimativas mensais do imposto foram quitadas mediante compensações cuja homologação ainda era objeto de discussão no contencioso administrativo. Confira-se passagens do voto que orientou aquela decisão

*“(…) Atualmente, e enquanto esse processo tem seu curso, o que se pode afirmar com toda a certeza é que **o direito da contribuinte se traduz em uma expectativa de direito**, na verdade. A existência por si só de outro processo - judicial ou administrativo, não importa - discutindo os créditos, se estes existem ou não, **fulmina o direito de ação da contribuinte em pretender homologar compensação** com os débitos já vencidos”.*

Acórdão nº 3301-002.191, de 25/02/2014.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO FINANCEIRO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO. A homologação de Dcomp está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. A compensação de crédito financeiro, **em discussão administrativa**, em outro processo, somente é possível depois da decisão definitiva sobre a certeza e liquidez do crédito financeiro naquele processo. (Grifei)*

Nesse paradigma analisa caso que teve a homologação de sua DCOMP negada por ter apontado créditos a que defende fazer jus por ter denunciado espontaneamente débitos confessados em outra DCOMP. Diante de tal situação, a Turma concluiu que, **enquanto se discute, no outro**

processo administrativo, se o contribuinte estaria ou não desobrigado do pagamento da multa de mora sobre os débitos confessados na primeira DCOMP, os créditos decorrentes de tal desobrigação não podem ser objeto de nova Declaração de Compensação, pois careceriam dos atributos de certeza e liquidez. “No caso, de a 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, a quem compete o julgamento do recurso especial de divergência interposto pela recorrente, lhe der provimento, será complementada a homologação da Dcomp e, **se apurado saldo credor disponível, poderá ser repetido/compensado, mediante a transmissão de novo Per/Dcomp.**”

Percebe-se que em ambos os **paradigmas**, ao contrário do Acórdão recorrido, teriam concluído pelo indeferimento de plano do pleito de compensações em que os créditos apontados ainda estejam em discussão administrativa. E, caso sobrevenha decisão favorável reconhecendo, de modo definitivo e irrecorrível, todo ou parte do crédito almejado, caberia aos Contribuintes **apresentar novo PER/DCOMP**, e não aproveitar o já existente que fora transmitido de forma prematura e condicionada ao suposto sucesso do contribuinte em outras demandas.

Repriso que no **recorrido**, a Contribuinte pretendeu compensar débito de COFINS relativo a fevereiro de 2005 com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 760.133,33. Na apuração de tal saldo negativo estaria computada recuperação de crédito de CSLL (art. 82 da MP nº 1807/1999) no valor de R\$ 689.290,20. A compensação pleiteada não foi homologada pela RFB porque o citado valor da recuperação de crédito não fora informado na Ficha 17, Linha 40, da DIPJ 2005. Além disso, a DRJ apontou que as estimativas mensais de CSLL referentes aos meses de agosto e setembro de 2004 teriam sido quitadas mediante compensações não homologadas e que ainda estavam sob discussão no por meio do PAF nº 16327.910624/2008-50. Assim, ao invés de a soma das estimativas mensais ultrapassar em R\$ 70.843,14 a CSLL apurada no período (como declarado pela contribuinte), haveria, na realidade, um saldo de R\$ 64.482,06 a ser pago.

Ressalta-se que, no **recorrido**, inicialmente expõe seu entendimento no sentido de que meros erros no preenchimento de obrigações acessórias (DIPJ) não obstam a possibilidade de compensação. Já ao tratar especificamente da questão das estimativas quitadas mediante compensação ainda não homologada, a decisão registra que as estimativas de CSLL apuradas pela contribuinte em agosto e setembro de 2004 podem ser consideradas pagas independentemente do trânsito em julgado do PAF nº 16327.910624/2008-50, em que se discute a não-homologação das compensações intentadas, para quitar tais estimativas. Caso prevaleça, ao final, o entendimento pela não-homologação das compensações, a decisão recorrida entende que os débitos confessados na DCOMP poderão ser cobrados por meios próprios.

Posto isto, constata-se que as decisões paradigmas efetivamente adota posicionamento colidente com o exposto pelo Acórdão recorrido. Enquanto a decisão recorrida entende que créditos decorrentes de DCOMP cuja homologação ainda é objeto de discussão administrativa podem ser objeto de nova Declaração de Compensação (e os débitos declarados na primeira DCOMP poderiam ser cobrados mais adiante, caso o Contribuinte não lograsse êxito ao final do contencioso), nos paradigmas concluem, em sentido contrário, que créditos oriundos de DCOMP ainda não homologadas não detêm os atributos de liquidez e certeza, indispensáveis para seu aproveitamento via compensação.

Assim, a partir do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, considero configurado o dissenso jurisprudencial defendido pela Fazenda Nacional e, portanto, **conheço** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia, especificamente, em relação à seguinte matéria: “**à possibilidade de**

homologação de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP na qual o crédito apontado ainda se encontra, no momento da transmissão do documento, sob discussão em processo administrativo pendente de decisão definitiva”.

Verifica-se que prevaleceu entre os membros da Turma do Acórdão recorrido, o entendimento de que, **(i)** meros erros no preenchimento de obrigações acessórias não obstam a possibilidade de compensação e, **(ii)** as estimativas de CSLL apuradas podem ser consideradas pagas independentemente do trânsito em julgado do PAF nº 16327.910624/2008-50, em que se discute a não-homologação das compensações intentadas para quitar tais estimativas. Caso prevaleça, ao final, o entendimento pela não-homologação das compensações, a decisão recorrida entende que os débitos confessados na DCOMP poderão ser cobrados por meios próprios, caso tal compensação não seja homologada, de modo que não há como aguardar a referida homologação no presente processo sob pena de sobrestamento de todos os processos em que houver algum reflexo de uma compensação tributária pendente de homologação.

Cabe informar que na decisão recorrida, restou assentado que os referidos débitos haviam **sido confessados** em DCOMP. Confira-se trecho, fl. 201:

“Entendo que os eventuais **débitos confessados na PER/DCOMP** poderão ser cobrados por meios próprios caso tal compensação não seja homologada, de modo que não há como aguardar a referida homologação no presente processo (...)”.

Ressalta-se que, o caso tratou de estimativas de CSLL homologadas parcialmente. Ainda que definitivamente denegada a compensação em sede administrativa, tais débitos mensais foram definitivamente **confessados por DCOMP**.

Ainda que este Conselheiro, durante algum tempo, tenha adotado outro entendimento, a jurisprudência da 1ª Seção deste CARF, com base em pronunciamento da COSIT/RFB, começou a contemplar entendimento diverso, reconhecendo o **direito ao crédito formado por estimativas compensadas**, mesmo quando tal modalidade de satisfação dos débitos não é homologada, uma vez que tal adiantamento de tributo devido, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança.

Entendo que nessas circunstâncias, bem como o tema admitido do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, remetem, inexoravelmente, ao **Parecer COSIT/RFB nº 02, de 2018**, emanado pela Administração Tributária. Com base nesse pronunciamento da COSIT/RFB, começou a contemplar entendimento neste CARF, reconhecendo o direito ao crédito formado por **estimativas compensadas**, mesmo quando tal modalidade de satisfação dos débitos não é homologada, uma vez que tal adiantamento de tributo devido, então **confessado por DCOMP**, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança.

Essa constatação (e ainda em decisão proferida pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006), já bastaria agora, sob um prisma jurisdicional bastante objetivo, para motivar a manutenção do Acórdão recorrido.

Para tanto, mergulhando nessa matéria, reproduzo a seguir trechos da Conclusão do referido Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

(...)

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) no caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário:

(i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12;

(ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário;

(iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (Grifei)

(...).

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017; IN RFB nº 1.717, de 2017”.

Como se vê, a própria RFB, Administração Tributária que é a responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração, entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e CSLL, apurados ao longo dos anos-calendários.

Essa matéria foi apreciada recentemente pela 1ª Turma da CSRF, por meio do julgamento do PAF nº 11065.721491/2013-11, prolatado o **Acórdão nº 9101-005.418**, de 07/04/2021, de Relatoria do *Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella*, que concordando com as fundamentações tecidas no voto vencedor do Acórdão nº 9101-004.828, de 01/04/2020, tendo como redatora designada a *Conselheira Andrea Duek Simantob*, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Confira-se a ementa:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL. ELEMENTO FORMADOR DO CRÉDITO APURADO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se o valor que forma o crédito demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido, ainda que a compensação do tributo não tenha sido homologada”.

Confira-se trecho reproduzido do voto vencedor:

Analisando os autos e conforme debatido em sessão, não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas inexistentes ou não declaradas, mas, simplesmente, não foram homologadas, **nos precisos moldes da**

hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo Item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Assim, o motivo jurisdicionalmente imposto para indeferir a parcela do crédito ainda controverso nessa demanda não mais encontra respaldo institucional.

Denegar, agora, a procedência desse direito creditório, apurado sob tais circunstâncias, diante o atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

Poder-se-ia até afirmar que, de um ponto de vista processual, não há mais, propriamente, litígio a ser resolvido”.

Temos ainda no âmbito da própria PGFN, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, que reconheceu que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, *“(…) entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”*.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo Contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (**DCOMP**), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Como se observa, uma vez devidamente confessado o débito de estimativa, por meio de compensação pretendida via DCOMP, seu valor pode e deve, regularmente, formar saldo creditório do Contribuinte.

Por fim, e o mais importante, é que essa matéria foi sumulada, nos termos da Súmula CARF nº 177, a seguir reproduzida/.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse sentido, não assiste razão à Fazenda Nacional em seu Apelo Especial.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, **negar-lhe provimento**, não havendo reparos a ser efetuado no Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

